



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PAUTA DA 31<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**06/06/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns  
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

# **31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 726/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	11
2	<b>PLS 211/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	28
3	<b>PL 635/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	46
4	<b>PL 2260/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	55
5	<b>PL 2201/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	68
6	<b>PL 1732/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	79

7	<b>PL 477/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	89
8	<b>PL 3639/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	99
9	<b>PL 2610/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	106
10	<b>PL 940/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	114
11	<b>PL 3521/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	122
12	<b>PL 2994/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	130

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

#### Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

#### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

#### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 6 de junho de 2023  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
31<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alteração para reunião semipresencial. (01/06/2023 17:27)
2. Inclusão de relatório legislativo. (02/06/2023 17:14)
3. Alteração para reunião semipresencial. (05/06/2023 10:44)
4. Inclusão de emenda no item 1. (06/06/2023 09:59)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 726, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda n. 1- CCT (Substitutivo) com uma subemenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável à aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
3. Em 06/06/2023, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria da Senadora Teresa Leitão (PT/PE).

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Emenda 2 \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. A matéria já passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável.
2. A matéria foi desarquivada nessa legislatura.

##### **Textos da pauta:**

[Parecer \(CDH\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 635, DE 2020

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 30/05/2023.

2. Em 29/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2260, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Pela aprovação com três emendas que apresenta

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2201, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 30/05/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1732, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá*

*outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 477, DE 2023

- Terminativo -

*Inscribe o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2021

- Terminativo -

*Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/05/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 2610, DE 2021

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 940, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 3521, DE 2021****- Terminativo -**

*Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/05/2023.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 2994, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



1

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**



Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

§ 2º Os objetivos do PGDU são:

I – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis;

II – a autonomia energética das universidades;

III – o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

§ 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em



**Senado Federal**

conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Entre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

Art. 2º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 3º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.



SF19121.45348-93



**Senado Federal**

3

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º ou de suas partes, peças e assessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização das fontes alternativas para a produção de energia elétrica de forma descentralizada tem crescido exponencialmente no mundo nos últimos anos, especialmente pela instalação de painéis fotovoltaicos para aproveitamento da irradiação solar.

O Brasil, entretanto, não tem participado dessa verdadeira revolução tecnológica, protagonizada, principalmente, pela

SF19121.45348-93



**Senado Federal**

Alemanha e, mais recentemente, pela China. Com isso, temos perdido grandes oportunidades de nos integrarmos em um enorme e crescente mercado de bens e serviços.

A inserção de nosso país nessa nova onda tecnológica nos trará também o grande benefício de permitir a diversificação de nossa matriz energética de maneira limpa, sustentável e democrática, reduzindo o risco de desabastecimento causado por eventos como a grave crise hídrica que recentemente atingiu a Região Sudeste, onde se localiza a maior parte dos reservatórios hidrelétricos.



SF19121.45348-93

Para avançarmos rapidamente, minimizando os prejuízos decorrentes de nosso atraso na exploração das novas fontes limpas, acreditamos ser essencial a participação das universidades brasileiras. São esses centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Assim, propomos seja instituído programa nacional com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades e entidades a elas vinculadas, como hospitais universitários. Desse modo, poderemos desenvolver tecnologia, capacitar profissionais e produzir energia sustentável nos centros acadêmicos, criando também uma demanda inicial por equipamentos, que permita a instalação de cadeias produtivas no Brasil. Sugerimos, para financiar o programa, a mobilização de recursos financeiros já direcionados às fontes alternativas pela legislação brasileira e propomos também a concessão de incentivos tributários.

Considerando que esta proposta trará relevantes benefícios às universidades, especialmente a seus alunos e corpo docente, além de contribuir decisivamente para a diversificação sustentável da matriz

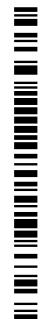


**Senado Federal**

energética nacional, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2019

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
  - inciso I do parágrafo 2º do artigo 4º
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
  - inciso VI do parágrafo 11 do artigo 13
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências”.

De acordo com a proposição, o Programa de Geração Distribuída nas Universidades (PGDU) visa a prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades, favorecendo a geração de energia limpa, a autonomia energética das universidades e a comercialização de equipamentos.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os recursos do PGDU deverão vir da Conta de Desenvolvimento Energético, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e de outros programas, além de dotações orçamentárias.

O PL isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os equipamentos utilizados no PGDU, bem como as partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação desses equipamentos.

Nesse sentido, a proposição dispõe sobre o modelo das notas fiscais a serem utilizadas nessas transações, além de tratar também sobre a incorporação desses bens ao Programa, exigindo o cumprimento das obrigações tributárias, com juros e multa, no caso de descumprimento das respectivas obrigações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a esta CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CCT, o projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo.

O substitutivo da CCT elimina os dispositivos relativos à suspensão das obrigações tributárias sob o argumento de que essa medida requereria estudo do impacto financeiro-orçamentário para a aprovação da proposição, o que não consta do processo. Retira do texto também o § 3º do art. 3º, por ser demasiado detalhista, adentrando em aspectos que melhor se adequam à norma regulamentadora.

É o relatório.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## II – ANÁLISE

O PL nº 726, de 2019, versa sobre educação e instituições educativas e está, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição do Senador Veneziano Vital do Rêgo traz a debate o tema da transição energética, colocando-a no centro das preocupações de nossas instituições de ensino superior. De fato, conforme vimos na recente publicação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), caso medidas urgentes não sejam tomadas para reduzir o uso de combustíveis fósseis e melhorar a eficiência energética, a humanidade continuará a caminhar para o desastre já previsto pela ciência.

Apesar de as evidências e o conhecimento sobre os impactos das mudanças climáticas estarem relativamente bem disseminados, até mesmo o compromisso estabelecido no Acordo de Paris de limitar o aquecimento global a 1,5°C corre sérios riscos de não ser alcançado.

No Brasil, infelizmente, as medidas tomadas ainda são insuficientes, tanto para reduzir as emissões quanto para mitigar os danos que as alterações do clima têm provocado e vão provocar cada vez mais.

No campo da educação não é diferente. Há, ainda, certa indiferença em relação ao tema, apesar de as consequências dos desastres naturais atingirem frontalmente as escolas. Por isso, é preciso repensar até mesmo os padrões construtivos das instalações, bem como a forma de utilizar a energia nos edifícios escolares. Nesse sentido, a proposição em tela é um alento, pois estabelece condições para que as universidades participem da transição para fontes renováveis de energia, contribuindo, ao mesmo tempo para redução dos seus gastos de custeio.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, do ponto de vista das competências desta Comissão, a proposição se mostra conveniente e relevante, especialmente nos termos do substitutivo da CCT, que lhe dá redação mais coerente com o texto de uma lei, que deve ser norma geral e abstrata.

Consideramos, no entanto, que é necessário ampliar o raio de abrangência da medida proposta, uma vez que não há mais espaço para medidas tímidas em matéria de transição energética. Assim, propomos que o PGDU se estenda também às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da emenda que apresentamos.

Cumpre-nos ressaltar, por fim, que a análise da adequação constitucional e orçamentária da proposição será objeto da CAE, colegiado ao qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

## III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 726, de 2019, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da seguinte subemenda:

### SUBEMENDA N° -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 726, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CCT, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

**“Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se também às instituições de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Tecnológica, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.”

Sala da Comissão,            de maio de 2023

**Senador FLÁVIO ARNS, Presidente**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

## Projeto de Lei n° 726, de 2019

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

### Emenda Modificativa - CE

Substitua-se, no corpo do Projeto de Lei n° 726, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado na CCT, onde houver, as expressões “universidades” e “universidades brasileiras” por “universidades públicas”, procedendo-se a devida revisão da ementa da proposição.

### Justificação

A proposição inicial, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades (PGDU), com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

São objetivos do PGDU, de acordo com o PL:

- I – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis;
- II – a autonomia energética das universidades;
- III – o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

Ainda de acordo com a proposição inicial, o PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

O PL dispõe que, entre os projetos habilitados, terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

Estabelece ainda que as vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Verbaliza que, no caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

Na CCT, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o então Senador Jean Paul Prates (PT/RN). Em seu relatório, Jean Paul Prates observa:

*“O PL prevê fontes de recursos pertinentes e legalmente possíveis, viabilizando o intento de toda a proposta. Contudo, cabe salientar que a utilização da Conta de Desenvolvimento Energético poderá elevar a tarifa dos demais consumidores, situação que preocupa ainda mais, diante dos elevados reajustes que estão ocorrendo recentemente. Ademais, ao utilizar verbas de Pesquisa & Desenvolvimento, o PL redireciona recursos que já estão sendo direcionados atualmente às universidades e centros de pesquisa.*

*Quanto ao disposto nos art. 2º e 3º do PLS, duas questões se destacam: a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação de insumos, o que requer estudo de impacto financeiro-orçamentário para a aprovação da matéria, o que não foi apresentado no PLS em tela; e o excessivo detalhamento do conteúdo do §3º desse artigo, que, em parte, poderia ser normatizado em sede infralegal.*

*Visando a sanear os referidos problemas, tanto no caso do disposto no art. 2º, como no caso do art. 3º do PLS, sugere-se substituir os incentivos com a redução do PIS/COFINS pela criação de um programa de financiamento e a concessão de crédito pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação.”*

Na CE, a Relatora da proposição, Senadora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 726, de 2019, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com uma subemenda, que busca contemplar as instituições de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Cabe ressaltar, no entanto, que tanto a proposição inicial como o substitutivo aprovado na CCT adotam a expressão “universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas”, ou simplesmente a expressão “universidades”. Em se tratando do investimento de recursos públicos, sugerimos que a proposição conte com apenas as universidades públicas e as

instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, inclusive porque nos parece que essa era a intenção da proposição inicial.

Diante do exposto, sugerimos a presente emenda para substituir as expressões “universidades brasileiras” e “universidades” por “universidades públicas”, procedendo-se a devida revisão da ementa.

**Sala da Comissão, em de junho de 2023**

2



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 44, DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº211, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Telmário Mota

14 de Dezembro de 2017



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que estabelece a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência, com carga horária mínima de 500 horas de aula e oferta de vagas em quantidade proporcional à demanda regional.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seu art. 1º, a proposição enuncia sua finalidade, descrita no parágrafo anterior. Por meio do art. 2º, procede à transformação que almeja: acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fixa os deveres dos sistemas de ensino para com as pessoas com deficiência, determinando a carga horária mínima de 500 horas de aulas e a quantidade e a qualidade da oferta em relação com as necessidades regionais. Essas últimas deverão ser estabelecidas conforme regulamento e por meio de informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por fim, o art. 3º da proposição fixa o prazo de um ano para a entrada da lei em vigor.

Em suas razões, o autor, inicialmente, descreve o impasse criado pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência por empresas com mais de cem empregados. Ambos os lados interessados, as associações empresariais e aquelas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, acusam-se reciprocamente pelas dificuldades para ver a lei cumprida. O autor objetiva, com sua proposição, reunir o que é crença comum aos lados em contenda: a ideia de que há falha na formação das pessoas com deficiência para o trabalho. Assim, propõe lei geral, cujo detalhamento é remetido a regulamento, já estabelecendo, no entanto, a quantidade e a qualidade da oferta de vagas em cursos de capacitação para o trabalho.

A proposição foi distribuída para análise da CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a sua análise por esta Comissão.

SF/17571.76609-50



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

Não há vício de ordem constitucional, já que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

A matéria não contradiz o ordenamento jurídico e, caso promulgada conforme a Constituição, o integrará de modo sistemático. Não há, pois, vícios de juridicidade.

Quanto ao mérito, não se pode negar os esforços que têm sido feitos pelo Gabinete do Senador Romário para encontrar termos de composição dessa lide, que tanto têm incomodado a todos. A ideia do projeto, conciliadora e formativa, tem o potencial necessário para resolver definitivamente, no médio e no longo prazos, as dificuldades atuais. Se empresários se queixam de não encontrar a oferta da mão de obra que estão obrigados por lei a contratar, e associações de pessoas com deficiência se queixam de que não conseguem formar a mão de obra a ser contratada, então a solução está em adequar a formação do trabalhador: preparar as pessoas com deficiência para o trabalho conforme as aptidões de cada um e as necessidades econômicas da região – e isso com base em dados científicos, a serem fornecidos pelo IBGE, que já possui razoável conhecimento sobre a distribuição das pessoas com deficiência pelo país afora.

Ressalte-se ainda a estratégia de proceder à alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inscrevendo a solução do problema em nossas raízes formadoras, o que projeta solução definitiva para o futuro.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

| | | | |  
SF/17571.76609-50

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**PMDB**

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANA AMÉLIA	2. VAGO

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ROMERO JUCÁ  
ARMANDO MONTEIRO  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
VICENTINHO ALVES  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 211/2017)**

NA 105<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLS 211/2017 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)



# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 59 .....**

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número

de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

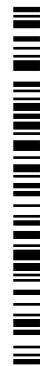
Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ser desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo

 SF/17351.98523-65

Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - artigo 93
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - artigo 59



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alcada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CE (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** .....



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....  
§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão,            de junho de 2023

**Senador FLÁVIO ARNS, Presidente**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

3



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

SF/20463.41073-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao desporto, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social, alterando, assim, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Como é de conhecimento notório, o incentivo ao desporto encontra abrigo no art. 217 da Constituição Federal, onde se lê que é *dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais*, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico que seja capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

Nos últimos anos, observamos alguns avanços nesse sentido, como, por exemplo, a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, e



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, cujos frutos pudemos observar durante os Jogos Olímpicos de 2016, em que o Brasil alcançou, pela primeira vez, a 13<sup>a</sup> posição no quadro de medalhas.

Desse modo, com o objetivo de dar seguimento a essas iniciativas vencedoras, submetemos este Projeto de Lei à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, cujas alterações na legislação em vigor poderão representar um impacto significativo no desporto nacional, dando início a uma nova geração de campeões.

SF/20463.41073-01

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 635, DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 217
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
  - artigo 1º

**EMENDA N° - CE**  
(ao PL nº 635, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na forma do Projeto de Lei nº 635, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, desporto e desporto eletrônico, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, busca incluir o desporto eletrônico, como umas das atividades das organizações sociais sem fins lucrativos. A proposta é a de fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mais especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolam as barreiras de tempo e espaço, intensificado as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre o mérito de matérias que tratam de desporto. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.

Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Flávio Arns, Presidente  
PSB/PR

Laércio Oliveira, Relator  
Progressista/SE

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2260, DE 2022

Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22442.28889-38

Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A estudante grávida, com filho recém-nascido, ou em processo de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, bem como o pai da criança, terão direito à prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

I – conclusão de disciplinas e trabalhos finais de conclusão de curso;

II – entrega de dissertações, teses e suas respectivas defesas;

III – entrega das versões corrigidas dos trabalhos após a defesa.

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 dias para a estudante mãe e de, no mínimo, 60 dias para o estudante pai, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo é específica para a condição referida no *caput*, ressalvadas outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito das instituições de ensino.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22442/28889-38

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se ainda aos casos anteriores ao parto nas hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

**Art. 3º** O art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 96-A. .....

.....

§ 8º A contagem de tempo do afastamento de que trata este artigo, bem como para fins de estudo referido no art. 95, ficará suspensa durante as licenças previstas nos arts. 207, 208 e 210, e será retomada a partir do término dessas licenças.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A vida acadêmica exige dedicação ímpar daqueles que com ela se envolvem. A entrega exige leituras, estudos, idas a campo ou ao laboratório e muitas horas de trabalho na docência e na escrita de artigos, dissertações ou teses. É assim que a ciência, a arte e o conhecimento em geral evoluem, sempre com muita dedicação e paixão, porém também com muito sacrifício.

Nesse processo, um dos elementos mais angustiantes são os prazos, presentes na atividade acadêmica e de pesquisa de forma bastante rigorosa. De fato, muitas vezes não é possível adiar o lançamento de uma



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

revista porque certo artigo não ficou pronto, tampouco deixar de entregar um resultado porque um grupo da rede de pesquisa não fechou seu relatório. Ademais, nas instituições públicas, onde o estudo e a pesquisa são financiados pelo contribuinte, é preciso assegurar que protelações desnecessárias não redundarão em dispêndio de recursos que poderiam ser aplicados no avanço de outras atividades institucionais.

Nesse sentido, é legítimo que haja prazos claros para conclusão de créditos em disciplinas, para entrega de trabalhos finais e para defesa de dissertações e teses. Mas eventos inesperados ou acontecimentos felizes, como nascimento de um filho, podem exigir adiamentos e prorrogações. Sabedoras disso, as instituições de ensino geralmente preveem essa possibilidade motivadamente.

As agências de fomento oficiais também asseguram previsão específica na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, de prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas nos casos de maternidade e de adoção.

As prorrogações em caso de conclusão de trabalhos finais e defesa de dissertações e teses, no entanto, são definidas com base nos critérios internos de cada instituição de ensino, muitas vezes criando dificuldades para as estudantes mães. Recentemente, a bióloga Ambar Soldevila Cordoba teve o título de mestre negado pela Universidade Federal de Ouro Preto por não ter conseguido entregar as correções da dissertação dentro do prazo estabelecido, já que deu à luz ao filho Caetano, 19 dias após a apresentação do trabalho final. Após a repercussão do caso, a UFOP voltou atrás e Ambar agora é Mestre. Situações como essa não podem mais ocorrer.

Ainda, é preciso assegurar que o direito de prorrogação seja extensivo aos pais de crianças recém-nascidas, ou por adoção, por um prazo razoável para garantir a convivência do genitor com a criança nos primeiros dias, sem prejuízo do vínculo com o programa no qual estuda.

Em razão da necessidade de regular essa questão, apresentamos este projeto de lei garantido o direito à referida prorrogação tanto para a mãe

SF/22442/28889-38

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto para o pai, nos casos de maternidade/paternidade e adoção, independentemente de outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito de cada instituição de ensino.

Nossa proposição, ademais, propõe alterações em duas leis vigentes.

Em primeiro lugar, sugerimos que a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, preveja a possibilidade de que também seja possível a prorrogação dos prazos das bolsas concedidas por agências de fomento nos casos de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

Na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por sua vez, propomos que o afastamento de servidor ou servidora para estudos seja suspenso no período referente às licenças paternidade e maternidade, retomando seu curso normal ao final das referidas licenças. De fato, sem esta alteração, as estudantes gestantes, bem como os pais das crianças, sofrem prejuízo ao terem que conciliar os cuidados com o recém-nascido com os estudos, enquanto os prazos das licenças permanecem os mesmos, dificultando a conclusão dos cursos.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22442/28889-38

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art96-1

- Lei nº 13.536, de 15 de Dezembro de 2017 - LEI-13536-2017-12-15 - 13536/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13536>

- art2



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.260, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que, entre outras medidas, dispõe sobre prorrogação de prazos para o cumprimento de atividades acadêmicas em cursos de graduação e pós-graduação, nos casos de maternidade, paternidade e adoção por parte dos estudantes.

Nesse sentido, o projeto, em seu art. 1º, estabelece a possibilidade de prorrogação para as atividades de: a) conclusão de disciplinas e trabalhos de conclusão de curso; b) entrega de dissertações e teses e apresentação das respectivas defesas; e c) entrega das versões finais dos trabalhos após defesa e reformulações. Na forma do parágrafo único, os prazos são fixados em um mínimo de 120 e 60 dias, conforme o beneficiário, seja, respectivamente, a estudante mãe ou o estudante pai.

No art. 2º, o projeto altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para ampliar o rol de hipóteses ensejadoras da prorrogação de

bolsas de estudo concedidas por agências de fomento. Assim, com a mudança, passa a figurar nessa lista a hipótese concernente ao afastamento temporário motivado por gravidez de risco ou pela atuação em atividade de pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

No art. 3º, o projeto almeja evitar o cômputo do tempo de afastamento motivado pelas licenças amparadas pelos arts. 207, 208 e 210, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o regime jurídico único (RJU) dos servidores civis da União, no limite de afastamento para estudo no exterior a que alude o art. 95, § 1º, do referido estatuto. Para tanto, o dispositivo acrescenta § 8º ao art. 96-A da referida norma.

Por fim, no art. 4º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei em que vier a se transformar.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que o rigor com a observância dos prazos é, por um lado, crucial para a produtividade das instituições de educação superior e de pesquisa. Todavia, na outra ponta, o excesso de rigor com essa questão acaba sendo uma grande tormenta para bolsistas e pesquisadores. Para o autor, embora as situações excepcionais que forçam a suspensão das atividades acadêmica possam receber tratamento em normativos internos às instituições, a previsão em lei, além de ter um alcance geral, mitigaria eventuais desigualdades de tratamento no conjunto das instituições.

Distribuída à CE, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, a exemplo da questão acadêmica tratada no PL nº 2.260, de 2022. Em adição, por força disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe ainda a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Dessa forma, fica observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que tange particularmente ao exame de constitucionalidade, cumpre relembrar, inicialmente, que o projeto estabelece prazos de prorrogação genéricos para trabalhos acadêmicos, em regra relacionados à conclusão de disciplinas ou de cursos de educação superior, tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação. Por essa razão, essa determinação acaba tocando, ainda que de forma tangencial, a autonomia universitária nas dimensões didático-científica e de gestão de parcela expressiva das instituições de educação superior (IES).

Ora, considerando que a autonomia está prevista no art. 207 da Constituição Federal, poder-se-ia eventualmente arguir a inconstitucionalidade do projeto por afronta a essa garantia constitucional de auto-organização das universidades. A esse respeito, contudo, convém recordar que a mesma Carta Constitucional também consagrou, em seus arts. 226 e 227, a proteção do Estado à família e, especialmente, à infância, preocupações, a nosso ver, igualmente centrais ao projeto.

Não se olvide, ademais, que a mesma Carta de 1988 reservou ao direito à educação o status de direito fundamental. Não é à toa, pois, que ele se impõe, expressamente como dever do Estado, e como direito de acesso, inclusive, aos níveis de estudos mais elevados, para aqueles que demonstrem capacidade para tanto. Essa capacidade, frise-se, não pode ser limitada por quaisquer circunstâncias, menos ainda quando configurem bens ou institutos constitucionalmente tutelados.

Dessa forma, ainda que se vislumbrasse alguma forma de colisão ou incompatibilidade entre as garantias constitucionais apontadas, a ponderação sobre qual aplicar deve pender para a prevalência daquelas que corroboram o exercício de direitos fundamentais. No caso sob exame, portanto, a prioridade seria para a satisfação dos direitos dos estudantes, o que, ao cabo, ainda se reverte em favor de toda a sociedade ante a inibição de potenciais desistências ou abandonos que implicariam perdas significativas de anos de estudos.

Por essa razão, não vemos maior problema em relação ao estabelecimento dos prazos descritos.

Situação diversa, no entanto, é a que se verifica no art. 3º do projeto, dispositivo que intenta tratar de servidores civis da União e seu já mencionado regime jurídico (RJU). É que, por força do disposto no art. 61,

§ 1º, II, alínea “c”, da Carta de 1988, a temática em tela encontra-se expressamente reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, é forçoso consignar que, ao se imiscuir em matéria reservada, a proposição incorre em indiscutível vício de constitucionalidade. A propósito, para a jurisprudência pátria de longe firmada, esse vício é considerado insanável, não se admitindo o aperfeiçoamento da lei que nele incorra, nem mesmo com a sanção presidencial.

Por essa razão, a despeito da relevância do dispositivo para a garantia de direitos aos beneficiários aos quais se dirige, a proposição se mostrará mais hígida se for escoimada da constitucionalidade apontada. Com esse fito, apresentamos a pertinente emenda destinada à supressão do art. 3º do projeto.

Feitas essas correções, não se vislumbram quaisquer outros óbices ao conteúdo da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, sendo o caso de registrar tão-somente o aspecto inovador da proposição ao ordenamento vigente, com o qual, de maneira geral, se harmoniza.

Apenas com o fim de imprimir maior clareza aos comandos da norma, parece-nos salutar propor, ainda que por meio da remissão a regulamento, alguma delimitação para os afastamentos decorrentes de gravidez, uma vez que esta condição nem sempre é impeditiva à realização de trabalho acadêmico, dada a sua natureza predominantemente intelectual.

Com efeito, oferecemos emenda ao art. 1º do PL, para ressalvar que haverá regulamento para dispor sobre os casos ou condições em que a estudante grávida fará jus à prorrogação de prazos.

Por oportuno, é de se salientar que a referência ao “estudante pai da criança”, no art. 1º, pode suscitar a ideia de ser um pai diretamente relacionado com a situação de maternidade anteriormente descrita. Como, em nosso entender, o autor quis falar da paternidade estudantil de forma genérica, isolada, parece-nos, que, no caso, a premência, para o estudante, está no cumprimento das condições equivalentes às exigidas da estudante

mãe, quando aplicáveis. É dizer, a prorrogação será concedida ao estudante quando sua paternidade for específica de recém-nascido, ou por adoção.

Assim, aproveitando a citada emenda apresentada ao art. 1º do PL, sugerimos uma modificação desse dispositivo no tocante à menção ao estudante pai, de modo a deixar claro que se trata do estudante que cumpra a condição de pai de recém-nascido ou de pai envolvido com o pertinente processo de adoção. De igual modo, não vemos razão para tratamento diferenciado a este em relação ao prazo de concessão da prorrogação, uma vez que pode ser pai ou adotante sozinho.

Ainda nos pareceu oportuno dar guarida, no projeto, ao caso de estudantes, pais ou mães, que precisem acompanhar filhos em situação de internação hospitalar. Essas ocorrências, que não são raras, podem perdurar por meses e exigem, assim como os estudos, dedicação integral dos pais. Com efeito, incluímos essa preocupação na emenda oferecida ao art. 1º do PL, prevendo a prorrogação por prazo equivalente no mínimo ao da internação hospitalar do filho acompanhado.

Com esses reparos, acreditamos que o projeto se torna ainda mais digno e merecedor da acolhida do Congresso Nacional.

### **III - VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° -CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade,

6  
SF/23460.19791-67

paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho.

## **EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.260, de 2.260, de 2022, a seguinte redação, renumerando o atual § 2º como § 3º:

**"Art. 1º** A estudante com filho recém-nascido ou que tenha recém-obtido termo de guarda para fins de adoção, e o estudante que preencha essas duas últimas condições, bem como, na forma do regulamento, a estudante grávida, terão direito a prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

.....

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º O pai ou a mãe estudantes que tenham de acompanhar filho em internação hospitalar superior a 30 (trinta dias) terão direito à prorrogação de que trata este artigo por um período de duração no mínimo igual ao da internação.

....."

## **EMENDA N° -CE**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.260, de 2.260, de 2022, renumerando-se como tal o atual art. 4º (cláusula de vigência).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 10. ....

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

....." (NR)

"Art. 11. ....

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

....." (NR)

"Art. 12. ....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares."(NR)

"Art. 14. Lei dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....  
II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes;

IV - pais ou responsáveis;

V - membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas



diferentes instâncias decisórias, com vistas a maior qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares."(NR)

"Art. 90-A Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2201, DE 2022

(nº 4.483/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=624616&filename=PL-4483-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=624616&filename=PL-4483-2008)



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 72/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213261032100>

LexEdit  
CD213261032100\*

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4.483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Para tanto, o projeto modifica os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB, para incluir entre as incumbências dos Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivos estabelecimentos de ensino, a instituição de Conselhos Escolares e, no caso dos entes federados, de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Ainda, a proposição altera o art. 14 da LDB para prever que os entes federados subnacionais definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares.

Por sua vez, os §§ 1º a 3º do art. 14, que o PL nº 2.201, de 2022, busca incluir na LDB, preveem, respectivamente, a composição dos Conselhos Escolares, as finalidades e os princípios que regem a atuação dos Fóruns dos Conselhos Escolares e a composição desses Fóruns.

Por fim, o art. 90-A a ser acrescentado à LDB estabelece regra de transição até a entrada em vigor das leis dos entes subnacionais que tratem sobre a matéria, caso em que os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares existentes continuarão a observar as normas atuais dos respectivos sistemas de ensino.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou que uma educação de qualidade depende do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola e que o amparo em lei da existência de Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares será um instrumento eficaz de estímulo ao encontro da sociedade com a escola.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na competência legislativa dos entes subnacionais.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido à efetiva implementação da gestão democrática da educação.

Em relação ao mérito, a Constituição Federal (CF) prevê em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática do ensino público como princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado. O dispositivo determina ainda que tal princípio será colocado em prática “na forma da lei”.

O art. 3º, inciso VIII, da LDB reitera tal princípio, estabelecendo, além disso, que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fixou em sua Meta 19 que, até 2016, deveriam ter sido asseguradas condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Observa-se, portanto, que a Constituição e a legislação educacional já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Ainda, evidencia-se que esse princípio, além de previsto nas normas federais, deve ser disciplinado nas legislações específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para efetivamente se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que toda a comunidade escolar seja ouvida e de que, a partir daí, possam ser formuladas propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Ocorre que, ainda que se reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos entes subfederados, que faça frente, de forma coordenada e colaborativa, aos desafios impostos para a concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

Nesse sentido, o PL nº 2.201, de 2022, estabelece diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, especialmente com a previsão de instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares, na forma de lei a ser editada pelos respectivos entes subnacionais. Essas instâncias colegiadas terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1732, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2006396&filename=PL-1732-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2006396&filename=PL-1732-2021)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de maio, data do falecimento do compositor e artista Aldir Blanc e do ator e comediante Paulo Gustavo, vítimas da Covid-19.

Art. 2º Compete aos entes federativos e às demais instituições públicas, em atenção ao Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura:

I - promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência de que a cultura é um importante campo de preservação de nossa memória, de fortalecimento de identidades, de respeito à diversidade, de trabalho, de geração de emprego e renda e de desenvolvimento social, econômico e de cidadania;

II - publicizar dados estatísticos e informações que colaborem com a construção do setor profissional da cultura no Brasil;

III - promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural;

IV - promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais em consonância com os preceitos previstos nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal; e

V - promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura juntamente com os demais setores da sociedade.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 659/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215
- art216
- art216-1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º fixa a data de 4 de maio como o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente em homenagem aos artistas Aldir Blanc e Paulo Gustavo, falecidos em decorrência da Covid-19.

O art. 2º estabelece competências para todos os entes federativos e demais “instituições públicas”, tais como (i) promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas; (ii) publicizar dados estatísticos e informações; (iii) promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural; (iv) promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais; e (v) promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º, por fim, prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora expõe, na justificação, breve panorama do setor cultural e seus trabalhadores no País, ressaltando sua importância.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Inicialmente, cabe destacar que a CCJ se manifestou pela aprovação da matéria, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.732, de 2021.

Ademais, de acordo com aquela Comissão, o projeto atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Essa norma determina que a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Afirma a CCJ, nesse sentido, o seguinte:

O projeto igualmente satisfaz os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, segunda parte, da mencionada Lei, visto que foi efetivamente realizada audiência pública, em 5 de novembro de 2021, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados e com amplos setores da população, em atendimento ao



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Requerimento n. 74, de 2021, da Deputada Lídice da Mata, relatora do projeto na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

No que tange ao mérito, consideramos que a matéria deva prosperar.

Desde o ano de 2020, o dia 4 de maio tem sido significativo para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Nessa data testemunhamos a partida de duas figuras emblemáticas: a do compositor Aldir Blanc, vítima de Covid-19, e a do talentoso ator, produtor, diretor e roteirista Flávio Migliaccio, por autoextermínio. Em 4 de maio de 2021, a tristeza se abateu sobre o País novamente, com a perda do renomado comediante Paulo Gustavo, também vitimado pela Covid-19, provocando uma imensa comoção nacional.

O projeto de lei em tela objetiva, portanto, a um só tempo, prestar homenagem às jornadas de vida e à memória desses ícones da cultura nacional, e promover e preservar o legado das lutas e demandas do setor cultural, por meio da instituição do Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura.

Os trabalhadores da cultura atuam em diversos setores profissionais, incluindo arquitetura, publicidade, artes cênicas, documentação, conservação e patrimônio histórico, artes visuais e design, fotografia, editoração e livrarias, comunicações, tecnologia da informação, rádio e televisão, arte popular, artesanato e atividades esportivas relacionadas ao lazer, entre tantos outros. Em cada um deles, contribuem com sua capacidade técnica de forma ímpar, trazendo o olhar artístico para a criação e entrega de bens e serviços que atendem às necessidades da população.

Conforme levantamento realizado em 2018 pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja aproximadamente 5,2 milhões de trabalhadores da cultura no Brasil, além daqueles que operam na informalidade. Ademais, de acordo com pesquisas conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o setor criativo é responsável por 2,64% do Produto Interno Bruto (PIB) do País.

A cultura desempenha papel fundamental na identidade de uma nação, abarcando aspectos como memória, referências, crenças e modos de ser,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fazer e viver. Além disso, contribui para a promoção do lazer, do entretenimento e da saúde mental da população. Ao longo dos anos, o setor cultural tem sido uma fonte significativa de desenvolvimento econômico, gerando empregos e renda para milhares de pessoas. Observou-se, nos últimos anos, um aumento na profissionalização e institucionalização do setor, elevando-o a um dos mais importantes de nossa economia.

Em um contexto de desemprego e de mudanças nas formas de trabalho trazidas pela pós-modernidade, o trabalho na área cultural apresenta-se como um leque de oportunidades e de novas possibilidades, que conta com uma barreira de entrada natural para as novas tecnologias que visam a emular a inteligência humana: a criatividade.

Dessa forma, acreditamos que o presente projeto de lei, além de tecer justíssima homenagem a Aldir Blanc, Flávio Migliaccio e Paulo Gustavo, contribuirá para o fortalecimento e o reconhecimento da importância dos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural, razão pela qual merece acolhida.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.732, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 477, DE 2023

Inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23454.98189-90

Inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A imaginação criadora de nosso homenageado já inscreveu seu nome, com concreto, vidro e aço, em muitas cidades do Brasil e do mundo. Decerto, em nenhuma outra de modo tão marcante como nesta Capital, que surgiu sob o signo da renovação e da esperança.

Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho nasceu no Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1907, no seio de uma família de classe média bem situada socialmente. Passou despreocupadamente pela juventude, usufruindo do que Tom Jobim chamou de uma “civilização de praia”, mesmo tendo casado aos 21 anos e tido a primeira e única filha dois anos depois.

Nesse ínterim, em 1929, começa o curso de arquitetura na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro. Antes de se formar, passa a trabalhar no escritório de Lúcio Costa, seu professor e um dos principais propagadores no Brasil dos conceitos da nova arquitetura. Em 1936, o escritório de Lúcio recebe, do Ministro Gustavo Capanema, a incumbência de projetar o edifício do Ministério da Educação e Saúde. Sendo formada uma equipe de jovens



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

arquitetos para desenvolver o projeto, e garantida a vinda como consultor de ninguém menos que Le Corbusier, o suíço reconhecido como um dos fundadores da arquitetura e do urbanismo modernos, Oscar consegue entrar no seletº grupo. Após sugerir algumas mudanças no projeto que são acatadas, termina liderando a equipe e vendo o prédio, marco decisivo da arquitetura modernista no Brasil, ser concluído em 1943.

SF/23454.98189-90

A primeira criação com uma marca verdadeiramente autoral de Oscar Niemeyer é o conjunto arquitetônico da Pampulha, que inaugura, também, a colaboração com Juscelino Kubitscheck, então prefeito de Belo Horizonte. Entre os prédios que o compõem, destaca-se a Igreja de São Francisco, onde a curva, quase proscrita do modernismo arquitetônico, é empregada como um elemento estruturante e decisivo. Seus “panos de concreto”, que são ao mesmo tempo teto e paredes, trazem uma leveza de “invólucros de balões e dirigíveis”, no dizer do engenheiro e poeta Joaquim Cardozo, que resolveria, aliás, com mestria os cálculos desse projeto e de diversos outros do arquiteto, alguns considerados inexequíveis. Ao romper, em Pampulha, com o verticalismo da tradição clássica e com a ortogonalidade modernista, Oscar parece estar inaugurando um novo espaço para a arquitetura moderna, que é mais livre e imaginativo e até mesmo, no dizer do arquiteto inglês Kenneth Frampton, “o modelo para um modo de vida inteiramente outro”.

O passo seguinte da parceria de JK e Oscar assumirá uma outra dimensão, assombrando o mundo, que vê nascer, nas vastidões quase desabitadas do Planalto Central, toda uma cidade modernista. Nela, como frisou Le Corbusier, ressalta nítida a marca da invenção, vale dizer, de uma originalidade que muitas vezes provoca o espanto para levar, afinal, ao encantamento. Seus parceiros em Brasília, aliás, são muitos e da maior relevância, compreendendo, além do calculista Joaquim Cardozo, os artistas plásticos Athos Bulcão, Bruno Giorgi, Alfredo Ceschiatti e Marianne Peretti, o paisagista Burle Marx; sem falar, é claro, do mestre Lúcio Costa, que cria o sóbrio e originalíssimo plano urbanístico da nova Capital.

A impressionante mensagem que o risco de Niemeyer traça no concreto espanta e arrebata o mundo. O Congresso Nacional, a Catedral, os Palácios da Alvorada, do Planalto, do Itamaraty, entre inúmeras outras criações notáveis, trazem a beleza para o dia a dia dos cidadãos, ao mesmo passo que apresentam soluções originais para atender a sua utilização social. Pode-se dizer



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que, muitas vezes, a funcionalidade cede terreno para que a beleza se manifeste mais plenamente, mas como negar a função social da beleza e da originalidade, que permitem aos habitantes e visitantes de Brasília descortinar, em ângulos renovados, a aventura da imaginação criadora concretizada no espaço público?

O reconhecimento internacional de Niemeyer começara ainda antes de Brasília, com uma exposição no Museu de Arte Moderna de Nova York (MoMa) sobre a nova arquitetura brasileira, em 1943, e ao integrar, quatro anos depois, a equipe responsável pelo projeto para o edifício-sede da ONU, na mesma cidade.

Com a instalação da ditadura militar em 1964, Niemeyer, há décadas um militante comunista, é alvo da repressão, tendo seu escritório saqueado e a sede da revista que dirigia, Módulo, parcialmente destruída. Minguando as encomendas de trabalho no país, ao que vem se somar sua demissão voluntária, em 1965, da Universidade de Brasília, ao lado de duas centenas de professores, Oscar passa a residir em Paris. Ali vai realizar diversos projetos marcantes que serão construídos na própria França, na Argélia e na Itália.

Oscar Niemeyer retorna ao Brasil no início dos anos 1980, já decretada a anistia política, e passa a atuar nas duas frentes das quais não podia ficar afastado: o exercício da arquitetura e a militância política, que por vezes se conjugavam. Exemplo dessa convergência é a criação do projeto dos Centros Integrados de Educação Popular (CIEPs) e do Sambódromo, no Rio de Janeiro, a convite do vice-governador Darcy Ribeiro e do governador Leonel Brizola, juntamente com a do Memorial da América Latina, em São Paulo, também na década de 1980.

Niemeyer não cessa de trabalhar incansavelmente em seu mais de um século de vida até, praticamente, o dia 5 de dezembro de 2012 em que falece, pouco antes de completar 105 anos de vida. São inúmeros os trabalhos que se destacam em suas últimas décadas de criação, sejam eles realizados em Brasília, no Rio de Janeiro, em Niterói, em São Paulo, em Belo Horizonte, em Curitiba, em João Pessoa e em diversas outras cidades das cinco regiões brasileiras, além de alguns importantes projetos concretizados no exterior.

SF/23454.98189-90



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não é este o momento para enumerá-los; permito-me citar, apenas, a verdadeira joia arquitetônica que é o Museu de Arte Contemporânea de Niterói, maravilhosamente integrado à Baía da Guanabara, a mesma que presenciou, por assim dizer, o nascimento, no bairro de Laranjeiras, do inesgotável inventor de formas habitáveis e admiráveis, em um já longínquo 1907.

Logo após o transcurso dos dez anos de sua morte e o centésimo-décimo-quinto aniversário de seu nascimento, ocorridos ambos em dezembro do ano passado, assistimos, no dia 8 de janeiro de 2023, a uma agressão inédita e inimaginável a algumas das mais importantes criações de Niemeyer. Como todos sabemos, foram então invadidos os Palácios do Congresso Nacional, do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, tendo sido depredada parte considerável dos seus interiores, em um claro e explícito ataque à democracia e a suas instituições.

Os edifícios projetados por Oscar Niemeyer e erguidos na Praça dos Três Poderes parecem exprimir um permanente anseio por justiça, pela clareza da mente e do coração, pela liberdade da imaginação e do pensamento. Compondo ainda a praça, temos o Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, criado por nosso arquiteto para marcar a redemocratização do país e honrar sua vocação libertária.

É ali no Panteão que está depositado o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, e nada mais justo do que nele inscrever o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho, herói de nossa gente, orgulho do Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

SF/23454.98189-90

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 477, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 477, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse gênio da arquitetura brasileira que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

### II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Oscar Niemeyer morreu no Rio de Janeiro, no dia 5 de dezembro de 2012, aos 104 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho, “o arquiteto do século”, ou “o poeta do concreto”, foi um gênio por aplicar, às suas construções, curvas antes impensáveis em concreto armado.

Com oitenta anos de carreira e mais de 500 obras em diversos países, Niemeyer deu ao Brasil projeção mundial que o país não tinha no campo da arquitetura e ajudou a construir a história moderna da nação.

Pelo tempo em que atuou, pela obra que deixou e pela influência que exerceu em sua arte, Niemeyer foi o nome brasileiro do século. Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória, e inscrever o nome desse ícone no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento de sua importância.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 477, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3639, DE 2021

(nº 10.330/2018, na Câmara dos Deputados)

Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1664385&filename=PL-10330-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1664385&filename=PL-10330-2018)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água, que ocorre anualmente no dia 22 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 162/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212741270600>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, na origem), do Deputado João Daniel, que *inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.*

Relator: Senador **CID GOMES**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado João Daniel, o qual propõe seja incluída a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida inclusão e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a proposição tem por objetivo promover iniciativas no campo da educação ambiental para prevenir as práticas predatórias de desperdício e poluição das águas.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.639, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre educação e cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice, estando o projeto de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, importa destacar que o autor da matéria afirma que já existem iniciativas semelhantes no País, como a Caminhada da Água, organizada anualmente em Aracaju. De acordo com o Deputado João Daniel,

O evento é composto por movimentos sociais em defesa da água, que conta com a participação de ambientalistas, trabalhadores e estudantes, além de movimentos sociais do campo e da cidade, para dialogar com a população sergipana sobre o tema, bem como para sensibilizar a sociedade sobre a importância da água para todos.

Nesse sentido, incluir caminhadas semelhantes em âmbito nacional entre as atividades de celebração do Dia Mundial da Água, contribuirá para alertar sobre a importância do uso da educação ambiental

como instrumento de apoio à gestão hídrica e de engajamento e conscientização dos diversos atores sociais para a preservação e uso racional da água.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2610, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2048886&filename=PL-2610-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2048886&filename=PL-2610-2021)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 435/2022/SGM-P

Brasília, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.610, de 2021, do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira is positioned above his name.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93183 - 2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2021, da Presidência da República, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2021, do Poder Executivo, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável.*

Constam da proposição dois artigos, dos quais o primeiro institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente em 14 de agosto, enquanto o segundo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na exposição de motivos ministerial que acompanhou a apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, ressalta-se a importância da prática consciente da paternidade responsável para garantir uma convivência familiar sadia e promover a saúde física e mental de crianças e adolescentes. É informado, ainda, que a proposta de criação da data comemorativa foi submetida a consulta pública através da plataforma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Participa Mais Brasil, do governo federal, entre os dias 20 de abril e 5 de maio de 2021.

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, foi encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da CE, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O princípio da paternidade responsável consta do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, entendido, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento para o planejamento familiar, a ser livremente definido pelo casal.

Não se restringindo, contudo, às questões de concepção e nascimento, a paternidade responsável tem um raio de abrangência de grande amplitude, sendo, inegavelmente, um dos fatores mais decisivos para a formação de seres humanos psiquicamente equilibrados e saudáveis, com base no amor e no respeito mútuo, capazes de desenvolver suas potencialidades e buscar sua própria felicidade, em harmonia com o bem-estar coletivo.

Frisemos que a paternidade responsável é usada, tanto na Carta Magna como na proposição sob exame, em sentido que compreende igualmente o pai e a mãe. Ainda assim, parece-nos correta a modificação que se efetuou na Câmara dos Deputados, trocando a data originalmente proposta de 15 de maio pela de 14 de agosto, ou seja, transferindo-a do mês das mães para o mês dos pais. Tal mudança se justifica porque, tradicionalmente, a responsabilidade da mãe para com a prole, no sentido do conjunto dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

cuidados que fazem parte essencial de sua proteção e sua formação, é um conceito e uma prática muito mais firmados em nossa sociedade.

A participação do pai é, contudo, essencial, tanto quanto a da mãe, para garantir o equilíbrio na formação psíquica de crianças e adolescentes e o amplo desenvolvimento de suas potencialidades, estabelecendo uma relação cujo âmago é o afeto, mas igualmente marcada pelo senso de responsabilidade para com os outros e para consigo mesmo. Esse mesmo sentimento de afetuosa responsabilidade paterna, somando-se a outros valores que são estimulados pelo exemplo, tende a ser assumido como uma referência de conduta por aqueles que dele são objeto, marcando decisivamente os rumos que irá trilhar na vida.

Vale lembrar que o *caput* do art. 227 da Constituição estabelece com a maior clareza e a necessária amplitude os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança, o adolescente e o jovem, de forma a contemplar os direitos destes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. É quase desnecessário dizer que a responsabilidade da família, no que toca a tais deveres, compete sobretudo aos pais, muito embora outros familiares possam dar contribuições importantíssimas.

Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade paterna se estende para além da unidade nuclear da família, contemplando, se quisermos, um conceito mais amplo de vínculo familiar. Tomando ainda a Lei Maior como referência, desta feita no § 6º do art. 227, vemos que os filhos não oriundos da relação do casamento, além dos adotados e, por óbvio, dos gerados em casamentos que se dissolveram, têm os mesmos direitos e qualificações dos demais filhos.

Por tais razões, não há dúvida de que é meritória a iniciativa que contribui para difundir a conscientização da sociedade sobre a importância da paternidade responsável, na diversidade de aspectos e ações que comprehende.

A modalidade de consulta pública está prevista, no art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, como um dos instrumentos que se



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

podem utilizar para definir o critério de alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa que se busca instituir por projeto de lei.

De tal modo, e considerando os demais elementos que constituem a proposição, concluímos que não há nela óbice relativo a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 364/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 940, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228905367600>

Edit

\* C D 2 2 8 9 0 5 3 6 7 6 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 940, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1975972&filename=PL-940-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1975972&filename=PL-940-2021)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 940, de 2021, da Deputada Luisa Canziani, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I - RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) n° 940, de 2021, de autoria da Deputada Luisa Canziani, que propõe ser instituído o *Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.*

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 5 de maio. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A autora da proposição justifica a iniciativa citando as limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais decorrentes da visão monocular, além da necessidade da realização de debates e campanhas de alerta para conscientizar a população sobre o tema.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emendas e foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 19 de agosto de 2019, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para discutir a proposta de instituir a efeméride, ocasião em que os participantes do evento foram unâimes em corroborar a importância da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A visão monocular se caracteriza pela existência de cegueira legal em um dos olhos, com visão adequada no outro olho, o que interfere na capacidade de se perceber a profundidade, além de limitar o campo visual. Em decorrência disso, as pessoas com essa alteração possuem dificuldades em seu dia a dia, e estão impedidas de exercer algumas atividades ou profissões.

Em 5 de maio de 2009, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 377, permitindo que a pessoa com visão monocular possa concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

De outra sorte, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, trouxe um grande avanço, ao caracterizar essa limitação como deficiência visual para todos os efeitos legais.

Nesse cenário, é muito válida a instituição de um Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, como forma de homenagear brasileiros e brasileiras com essa condição, além de ser uma oportunidade para educar e conscientizar a população, que em geral desconhece as consequências dessa limitação visual.

### III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 940, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3521, DE 2021

Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

SF/21591.89951-81

Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominado “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nascido em Aquidauana em 22 de março de 1919, Fernando Luis Alves Ribeiro foi filho de José Alves Ribeiro e Maria Constança Correa Ribeiro, ganhou o carinhoso apelido de Tico, de sua avó materna, Etelvina. Tico Ribeiro integra uma família com vários nomes importantes na política, entre os quais seu avô materno Pedro Celestino e seu tio Fernando Corrêa da Costa, ambos com experiência como governadores.

Formou-se em medicina veterinária pela Escola de Agronomia e Veterinária de Viçosa e em 1945 casou-se com Nilza Ferraz, com quem teve dois filhos, Yonne e Fernando. Mudou-se juntamente com sua família para Iguaçu, que fazia parte da Fazenda Taboco.

O trabalho na Carteira Agropecuária do Banco do Brasil, levou-o a residir em Campo Grande e em Cuiabá, época em que trabalhou como Diretor da Comissão de Planejamento da Produção no Estado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em 1951, já desligado do Banco, regressou a sua terra natal, pronto para iniciar sua talentosa carreira política. Ganhou notoriedade no programa de rádio da Difusora de Aquidauana, em que tecia críticas ao cotidiano político da cidade. A fama levou-o a se eleger prefeito do município em 1955.

Como chefe do executivo, implantou em Aquidauana uma empresa de telefonia com aparelhos automáticos. Ainda enquanto prefeito, estruturou o Aeroclube de Aquidauana, facilitando a logística e o acesso as regiões isoladas do Pantanal. Outra marca significativa de sua gestão que impactou positivamente na vida das pessoas, foi a ampliação do serviço de abastecimento de água e a implantação da rede de esgoto, o que possibilitou o calçamento da cidade.

O reconhecimento à frente da Prefeitura de Aquidauana, credenciou Tico Ribeiro a uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito com mandato de 1958 a 1963.

Após sua experiência no Congresso Nacional, foi eleito duas outras vezes a Prefeitura de Aquidauana, em 1966 e 1989.

Fernando Luiz Alves Ribeiro veio a falecer em 14 de setembro de 1995, aos 76 anos de idade, mas deixou importantes conquistas para a sociedade de Aquidauana. Fez bom uso da política, sendo reconhecido pela sociedade sul-matogrossense como um dos grandes líderes estaduais. Representou o paradigma de homem público. Sempre esteve à frente do seu tempo e norteou sua conduta pelos valores da competência, lealdade, ética e inabalável força moral.

Dessa forma, por ser medida justa a homenagem, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

SF/21591.89951-81



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 3.521, de 2021, do Senador Nelsinho Trad, que *denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I - RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 3.521, de 2021, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que objetiva denominar *“Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para ter início na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Otto Alencar. Em razão de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, o Senador devolveu a proposição, que foi redistribuída para a nossa relatoria.

## II - ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Tico Ribeiro veio a falecer em 14 de setembro de 1995, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Fernando Luiz Alves Ribeiro, ou apenas Tico Ribeiro, nasceu em 22 de março de 1919 em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, em uma família com vários nomes importantes na política.

Formado em medicina veterinária pela Escola de Agronomia e Veterinária de Viçosa, Minas Gerais, seguiu carreira na Carteira Agropecuária do Banco do Brasil e, posteriormente, foi Diretor da Comissão de Planejamento da Produção no Estado.

Depois de se desligar do banco, regressou a sua terra natal, onde iniciou sua talentosa carreira política. Foi eleito prefeito de Aquidauana em 1955. O reconhecimento por seu trabalho à frente da Prefeitura de Aquidauana levou-o a uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito pelo mandato de 1958 a 1963. Posteriormente foi eleito outras duas vezes prefeito de Aquidauana, em 1966 e 1989.

Tico Ribeiro deixou importantes conquistas para a sociedade de Aquidauana. Fez bom uso da política e é ainda hoje reconhecido pela sociedade sul-mato-grossense como um dos grandes líderes estaduais. Sempre esteve à frente do seu tempo e norteou sua conduta pelos valores da competência, lealdade, ética e inabalável força moral.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a Tico Ribeiro, ilustre cidadão sul-mato-grossense e paradigma de homem público.

Cabe apenas uma correção na ementa, para acrescentar crase na expressão “e o acesso à Fazenda Conquista”, o que pode ser feito na redação final.

### III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.521, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 365/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.994, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792892400>

XEdit  
0 4 2 8 7 9 2 8 9 2 4 0 \*  
\* C D 2 2 8 7 9 2 8 9 2 4 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2994, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2065015&filename=PL-2994-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2065015&filename=PL-2994-2021)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Força Jovem Universal, a ser celebrado anualmente no segundo sábado do mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.994, de 2021, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal.*

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

**I - RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 2.994, de 2021, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no segundo sábado do mês de janeiro. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor narra a origem e descreve as formas de atuação da Força Jovem Universal (FJU).

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Nesse sentido, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A *Lex Mater* ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a

instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 23 de agosto de 2021, audiência pública, na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, para debater a importância do Dia Nacional da Força Jovem Universal. Presidida pelo autor do projeto, contou com a presença de representantes estaduais da FJU e da Secretaria Nacional da Juventude, que apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A FJU tem como propósito apoiar jovens de diversas formas, fornecendo principalmente apoio social. Um dos seus objetivos consiste em direcionar recursos a jovens que estejam envolvidos em vícios, atividades criminosas ou que tenham enfrentado problemas familiares. São, pois, jovens carentes de perspectivas de vida. A instituição da FJU remete à criação da Igreja Universal, no Rio de Janeiro, e atualmente conta com milhares de voluntários no Brasil e no mundo, que se reúnem diariamente em prol de alcançar e ajudar os jovens em questão.

Há, no Brasil, aproximadamente 200 mil integrantes da FJU. As atividades e iniciativas às quais eles se dedicam abrangem as áreas de cultura e esporte, sendo capazes de mobilizar milhares de pessoas para a realização de torneios esportivos, espetáculos musicais, gincanas multiculturais e shows de jovens talentos. É inquestionável que a missão da FJU tem contribuído de maneira ímpar na formação de indivíduos conscientes e positivos para a sociedade, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

### III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator